

Zurich Sorridente

Índice

Condições Gerais	3
Cláusula preliminar	3
Capítulo I - Definições, objeto e garantias do contrato	3
Cláusula 1. ^a - Definições	3
Cláusula 2. ^a - Objeto, coberturas e garantias do contrato	5
1. Acesso à Rede de Estomatologia	5
2. Assistência Médica em caso de Internamento Hospitalar	5
2.1. Transporte da Pessoa Segura	5
2.2. Acompanhamento da Pessoa Segura pelo médico assistente	6
2.3. Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante	6
2.4. Falecimento da Pessoa Segura internada	6
2.5. Alta (Check-out)	6
2.6. Alta sob vigilância médica	6
Cláusula 3. ^a - Âmbito territorial	7
Capítulo II - Das exclusões	7
Cláusula 4. ^a - Exclusões gerais	7
Capítulo III - Declaração do risco, inicial e superveniente	8
Cláusula 5. ^a - Dever de declaração inicial do risco	8
Cláusula 6. ^a - Incontestabilidade	8
Cláusula 7. ^a - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	9
Cláusula 8. ^a - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	9
Capítulo IV - Pagamento e alteração dos prémios	10
Cláusula 9. ^a - Vencimento dos prémios	10
Cláusula 10. ^a - Cobertura	10
Cláusula 11. ^a - Aviso de pagamento dos prémios	10
Cláusula 12. ^a - Falta de pagamento dos prémios	10
Cláusula 13. ^a - Alteração do prémio	11
Capítulo V - Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	11
Cláusula 14. ^a - Início da cobertura e de efeitos	11
Cláusula 15. ^a - Duração	11
Cláusula 16. ^a - Resolução do contrato	11
Capítulo VI - Obrigações e direitos das partes	12
Cláusula 17. ^a - Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e Pessoa Segura	12
Cláusula 18. ^a - Obrigações da Zurich	13
Capítulo VII - Seguro de grupo	13
Cláusula 19. ^a - Seguro de grupo	13
Capítulo VIII - Disposições diversas	13
Cláusula 20. ^a - Intervenção de Mediador de seguros	13
Cláusula 21. ^a - Comunicações e notificações entre as partes	14
Cláusula 22. ^a - Sub-rogação	14
Cláusula 23. ^a - Lei aplicável	14
Cláusula 24. ^a - Supervisão	14
Cláusula 25. ^a - Modo de efetuar reclamações e arbitragem	15
Cláusula 26. ^a - Casos omissos	15
Cláusula 27. ^a - Foro	15
Cláusula 28. ^a - Sanções Económicas e Comerciais	15

Condições Especiais	16
001 Assistência à Saúde - Informação e Assistência Domiciliária	16
Cláusula 1. ^a - Disposições preliminares	16
Cláusula 2. ^a - Âmbito territorial	16
Cláusula 3. ^a - Garantias de assistência médica em Portugal	16
Condições Particulares	18
001 Cálculo do prémio	18

Zurich Sorridente

Condições Gerais

Cláusula preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares, redigidas em Português e disponíveis, entre outros suportes, no portal de consulta das Condições Gerais, disponível em <https://z4u.zurich.com.pt/CondicoesGerais/>
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados das Pessoas Seguras, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
4. Não se aplica o previsto no número anterior, relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
5. O presente contrato é abrangido pelo Código de Conduta da Zurich, disponível para consulta em <https://www.zurich.com.pt/pt-pt/home>

Capítulo I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo Doença, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Pessoa Segura e Segurado**, a pessoa cuja saúde ou integridade física se segura e no interesse da qual o contrato é celebrado;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;

f) Seguro Individual, seguro efetuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum.

g) Seguro de grupo, seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar;

h) Seguro de grupo contributivo, seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio devido pelo Tomador do Seguro, podendo acordar-se que os segurados paguem diretamente à Zurich a respetiva parte do prémio;

i) Seguro de grupo não contributivo, seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;

j) Agregado familiar, o cônjuge da Pessoa Segura ou aquele que com ela viver em união de facto e/ou os filhos, adotados e enteados menores ou maiores a cargo, nas condições definidas na legislação que regula a concessão de abono de família;

k) Doença estomatológica, a alteração involuntária do estado de saúde, exclusivamente do foro estomatológico, não causada por acidente, com sintomatologia manifestada e passível de reconhecimento médico;

l) Doença estomatológica manifestada, toda a doença exclusiva do foro estomatológico que, durante o período de vigência da apólice, tenha sido objeto de um diagnóstico inequívoco ou que, com suficiente grau de evidência, se haja revelado e tenha dado lugar ao respetivo tratamento;

m) Acidente, o acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro e do Pessoa Segura, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;

n) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

o) Médico, o licenciado por uma faculdade de Medicina, autorizado a exercer a profissão pela Ordem dos Médicos.

Em relação à Pessoa Segura, o médico não pode ser cônjuge, ascendente ou descendente, adotante ou adotado, irmão, irmã ou, independentemente da relação de parentesco, membro do agregado familiar, exceto quando a urgência médica implique que o parente (médico) preste a assistência a fim de evitar qualquer agravamento do estado de saúde do doente que o coloque em perigo;

p) Gestor e prestador de serviços dentários, entidade que organiza, gere e contacta com os prestadores e, em representação da Zurich, procede à gestão das prestações devidas pelo contrato de seguro, articula o pagamento direto das despesas médicas aos prestadores convencionados, nomeadamente, médicos, hospitais, clínicas e centros de diagnóstico;

q) Diretório Clínico, conjunto de prestadores de cuidados de saúde do foro estomatológico, nomeadamente clínicas e especialistas em estomatologia, medicina dentária, cirurgia dentária, odontopediatria, ortodontia, higiene oral, próteses estomatológicas indicadas pela Zurich ou pelo gestor e prestador de serviços dentários e que asseguram à Pessoa Segura a execução das prestações que integram as coberturas da apólice no âmbito das prestações convencionadas;

r) Prestações Convencionadas, despesas médicas de estomatologia efetuadas pelas Pessoas Seguras no diretório de prestadores, previamente indicado, sendo a comparticipação a cargo da Zurich, paga diretamente aos prestadores;

s) Comparticipação, valor das despesas médicas de estomatologia garantidas por esta apólice que fica a cargo da Zurich;

t) Cartão de Saúde, cartão pessoal e intransmissível que identifica o Titular perante a Zurich, e qualquer prestador que integre o Diretório Clínico, de modo a permitir-lhe o acesso às prestações constantes nas coberturas da apólice;

u) Fraude, qualquer ato ou facto ilícito, praticado intencionalmente, com o fim de obter para o agente ou para outrem um benefício ilegítimo.

Cláusula 2.^a

Objeto, coberturas e garantias do contrato

O presente contrato tem por objeto as coberturas abaixo indicadas de acordo com as seguintes garantias:

1. Acesso à Rede de Estomatologia

A Zurich garante o acesso às consultas e tratamentos de medicina dentária, a preços e prestações convencionadas, relativamente aos prestadores incluídos no respetivo diretório clínico, na sequência de ato preventivo, doença estomatológica ou acidente ocorrido durante a vigência do contrato.

§ único: No âmbito das prestações convencionadas, a Pessoa Segura líquida ao prestador apenas o montante a seu cargo conforme Tabela de copagamentos disponível em www.zurich.com.pt.

2. Assistência Médica em caso de Internamento Hospitalar

A Zurich garante a assistência decorrente da verificação dos seguintes riscos e/ou serviços, até aos limites previstos na tabela 1.

2.1. Transporte da Pessoa Segura

2.1.1. No caso de a Pessoa Segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde irá ser internada, a Zurich, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o local da sua residência ou do local onde se encontre, até ao respetivo Hospital ou Clínica.

2.1.2. Nos termos do número anterior 2.1.1. o transporte para uma unidade hospitalar, fora de Portugal, só é garantido desde que não exista, no país, qualquer unidade semelhante onde o tratamento possa ser desenvolvido, ou existindo não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da Pessoa Segura ou, ainda, quando esta se encontre no estrangeiro.

2.1.3. No caso da Pessoa Segura ter sido internada, e após alta médica hospitalar, necessite de transporte para a sua residência, A Zurich, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o respetivo Hospital até ao local da sua residência.

2.1.4. O transporte referido anteriormente é feito, consoante a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável segundo parecer do Departamento Médico dos Serviços da Zurich e do Médico assistente da Pessoa Segura.

2.2. Acompanhamento da Pessoa Segura pelo médico assistente

2.2.1. No caso em que se torne necessário fazer acompanhar a Pessoa Segura internada pelo seu Médico Assistente, a Zurich, organizará e suportará as respetivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

2.2.2. Em Portugal Continental só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos do número anterior 2.2.1. desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura e nos Açores e Madeira a partir de 5 quilómetros.

2.3. Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante

2.3.1. No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, a Zurich, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou uma outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar.

2.3.2. Em Portugal Continental só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos do número anterior 2.3.1, desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura e nos Açores e Madeira, a partir de 5 quilómetros.

2.4. Falecimento da Pessoa Segura internada

Se, durante o internamento hospitalar, a Pessoa Segura falecer, a Zurich, garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais a cumprir no local do falecimento, a escolha da funerária e o transporte do corpo, desde o local do evento até ao da inumação no âmbito territorial previsto no contrato.

2.5. Alta (Check-out)

Aquando da alta médica, após internamento hospitalar, a Zurich, encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do Hospital ou Clínica para a saída da Pessoa Segura.

2.6. Alta sob vigilância médica

Aquando da alta médica, após internamento hospitalar, a Zurich, garante o reembolso das despesas com estadia da Pessoa Segura convalescente, desde que não acamada, em hotel, caso esta necessite de vigilância ou observação temporária fora do Hospital ou Clínica e prescrita pelo respetivo médico assistente.

Mediante a contratação da respetiva condição especial pode ainda ficar garantida a Cobertura de Assistência à Saúde - Informação e Assistência Domiciliária

Tabela 1 - Condições Particulares aplicáveis ao número 2. Assistência Médica em caso de Internamento Hospitalar

Nº	GARANTIA	Limites anuais da Cobertura
2.1	Transporte da Pessoa Segura	5.000€
2.2	Acompanhamento da Pessoa Segura pelo médico assistente (Franquia de 50 Km no continente e de 5 Km nas ilhas)	75 €/Dia Máx. 1.500 €
2.3	Acompanhamento da Pessoa Segura por familiar ou outro acompanhante (Franquia de 50 Km no continente e de 5 Km nas ilhas)	75 €/Dia Máx. 1.500 €
2.4	Falecimento da Pessoa Segura internada	5.000€
2.5	Alta (Check-up)	500€
2.6	Alta sob vigilância médica	75 €/Dia Máx.1.500 €

Cláusula 3.^a
Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Capítulo II
Das exclusões

Cláusula 4.^a
Exclusões gerais

1. Não ficam garantidas pelo presente contrato as despesas que derivem direta ou indiretamente de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;**
- d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- e) Calamidades naturais de tipo catastrófico;**
- f) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- g) Tratamento ou correção de anomalias, malformações ou doenças congénitas, ou cuja manifestação releve de etiopatogenia congénita,**
- h) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (S.I.D.A.), Hepatite do tipo A e as suas consequências;**

i) Doenças infetocontagiosas quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

j) Não ficam cobertas as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade demonstrada.

2. Não ficam ainda garantidas quaisquer despesas:

a) Com utilização de metais preciosos;

b) Reclamadas pelo Serviço Nacional de Saúde ou por outro qualquer seguro ou subsistema de saúde.

Capítulo III **Declaração do risco, inicial e superveniente**

Cláusula 5.^a **Dever de declaração inicial do risco**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich tendo aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6.^a **Incontestabilidade**

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida da Pessoa Segura durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

Cláusula 7.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da [cláusula 5.^a](#), o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da [cláusula 5.^a](#), a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Capítulo IV Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 9.^a Vencimento dos prémios

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**
- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**
- 3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.**

Cláusula 10.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 11.^a Aviso de pagamento dos prémios

- 1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.**
- 2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.**
- 3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.**

Cláusula 12.^a Falta de pagamento dos prémios

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 13.^a **Alteração do prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo V **Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

Cláusula 14.^a **Início da cobertura e de efeitos**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na [cláusula 10.^a](#).
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
3. No contrato de seguro individual, em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular, o contrato considera-se, nos termos legais, aceite no 14º dia a contar da data de receção da Proposta pela Zurich a menos que, entretanto, o proponente a Tomador do Seguro seja notificado das condições específicas de aceitação ou da recusa, ou da necessidade de recolher elementos adicionais, considerados essenciais para a avaliação do risco.

Cláusula 15.^a **Duração**

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 16.^a **Resolução do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A Zurich não pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da

cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

7. A morte do Tomador do Seguro implica a resolução automática do contrato

8. A comunicação a que se refere o nº 7 do presente artigo, terá que ser efetuada por escrito à Zurich, no prazo máximo de 30 dias após a morte do Tomador do Seguro.

9. O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 dias imediatos à data da receção da Apólice.

a) O prazo previsto no nº 9 do presente artigo conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

b) A resolução do contrato deve ser comunicada à Zurich por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro

10. O exercício do direito de livre resolução, previsto no número anterior, determina a cessação do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, tendo a Zurich direito:

a) Ao valor do Prémio calculado *pro rata temporis*, ou seja, proporcionalmente ao tempo já decorrido, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;

b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos, sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro.

Capítulo VI **Obrigações e direitos das partes**

Cláusula 17.^a **Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e Pessoa Segura**

1. Em caso de acidente ou doença estomatológica, a Pessoa Segura fica, obrigada a efetuar os seguintes procedimentos:

a) Selecionar um prestador do diretório de prestadores indicados pela Zurich ou pelo gestor e prestador de serviços dentários;

b) Apresentar o cartão de saúde quando receber o serviço médico no prestador;

c) Liquidar ao prestador o copagamento a seu cargo de acordo com o estipulado nas [Condições Especiais](#) e tabela de copagamentos.

Cláusula 18.^a **Obrigações da Zurich**

1. Constituem obrigações da Zurich:

- a) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações da Zurich que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;
- b) Efetuar os pagamentos devidos nos termos do contrato de seguro.

Capítulo VII **Seguro de grupo**

Cláusula 19.^a **Seguro de grupo**

- 1. Aos seguros de grupo aplicam-se, na medida do aplicável, as regras dos seguros individuais.
- 2. Durante a vigência do Contrato, o Tomador do Seguro pode pedir a inclusão de novos Segurados sendo que os mesmos apenas serão admitidos ao Contrato mediante regras e condições de aceitação da Zurich.
- 3. Caso ocorra a quebra de vínculo que liga o Tomador do Seguro a algum dos Segurados, este obriga-se a comunicar tal facto à Zurich, no prazo máximo de trinta dias, sendo, nestas circunstâncias, anulada a adesão da Pessoa Segura ao contrato, com efeito à data de quebra do vínculo
- 4. Os Segurados poderão ainda ser excluídas quando pratiquem atos fraudulentos em prejuízo da Zurich ou do Tomador do Seguro.
- 5. A exclusão dos Segurados prevista no número anterior não tem eficácia retroativa e deve ser exercida pela Zurich, com aviso prévio de 8 dias, por declaração escrita.

Capítulo VIII **Disposições diversas**

Cláusula 20.^a **Intervenção de Mediador de seguros**

- 1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as

circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações entre as partes

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.**
- 2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
- 3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito, em suporte duradouro.**
- 4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

Cláusula 22.^a

Sub-rogação

- 1. A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.**
- 2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.**
- 3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.**
- 4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:**
 - a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;**
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.**

Cláusula 23.^a

Lei aplicável

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 24.^a

Supervisão

A Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, registada na conservatória do Registo comercial, sob o número 980 420 636, é um segurador do ramo não vida, registado na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), estando sujeita à sua supervisão.

Cláusula 25.^a

Modo de efetuar reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – www.asf.com.pt
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 26.^a

Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 27.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil

Cláusula 28.^a

Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 1.^a Disposições preliminares

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões a seguir descritos, é garantida às pessoas seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos e/ou serviços previstos na presente Condição Especial.

Cláusula 2.^a Âmbito territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 3.^a Garantias de assistência médica em Portugal

1. Objeto e âmbito das garantias

1.1. As garantias conferidas pela Presente Condição Especial são prestadas exclusivamente pelos serviços de assistência até aos limites fixados nas Condições Particulares.

1.2. A Zurich reserva-se o direito de alterar os prestadores dos serviços de assistência.

2. Garantias

2.1. Envio de médico ao domicílio

Em caso de urgência, a Zurich, garante à Pessoa Segura o envio de um médico ao domicílio no período das 20:00 às 08:00 em dias úteis e 24 horas por dia em Sábados, Domingos e Feriados, suportando os custos da deslocação e respetivos honorários, cabendo à Pessoa Segura um copagamento de 15 € por consulta.

A presente garantia só é válida se a Pessoa Segura solicitar previamente o serviço da Zurich, não havendo lugar a reembolsos de consultas efetuadas sem o seu consentimento.

No caso da Zurich, por razões de oferta de mercado, não conseguir, dentro do horário e dias anteriormente estabelecidos, localizar um médico disponível para efetuar a consulta domiciliária organizará e suportará o custo do transporte até à unidade hospitalar mais próxima da sua residência.

2.2. Envio de medicamentos ao domicílio

A Zurich garante a entrega de medicamentos ao domicílio sempre que o beneficiário seja possuidor de um receituário médico e esteja impossibilitado de o fazer pelos seus próprios meios.

Os custos dos medicamentos são a cargo da Pessoa Segura.

2.3. Informações sobre Farmácias de Serviço

A Zurich assegura informações sobre farmácias de serviço 24 horas por dia 365 dias por ano.

Garantias e limites aplicáveis à Condição Especial 001 Assistência à Saúde - Informação e Assistência Domiciliária

Nº	GARANTIA	Limites anuais da Cobertura
	GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM PORTUGAL	
2.1	Envio de Médico ao Domicílio (Copagamento a cargo da Pessoa Segura de 15€/ consulta)	24 ocorrências
2.2	Envio de medicamentos ao domicílio	24 ocorrências
2.3	Informação sobre farmácias de serviço	24 pedidos

3. Exclusões

3.1. Pandemias e epidemias

Estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

Zurich Sorridente

Condições Particulares

001 Cálculo do prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: tipo de prestação de serviços e a tabela de copagamentos a cargo da Pessoa Segura.

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros
Tel.: 213 133 100⁽¹⁾ Fax: 213 133 111⁽¹⁾  936 869 078⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.help@zurich.com zurich.help@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)